



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12154.722729/2021-07
RESOLUÇÃO	1301-001.414 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do coto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-035.075, proferido pela 4ª TURMA/DRJ06 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação, reconhecendo crédito adicional de R\$ 200.920,60, homologando as DCOMP's até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº. 115/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA emitido em 30/03/2021.

O pedido de restituição foi feito por meio do PER nº. 04063.18449.170720.1203.3022, transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano calendário 2019. O despacho foi assim emitido:

Relatório

1. A empresa acima identificada apresentou, via internet, o PER – Pedido de Restituição nº 04063.18449.170720.1203.3022, solicitando o crédito relativo a Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurado em 31/12/2019, no valor de R\$ 340.829,74.

2. Posteriormente, transmitiu a Declaração de Compensação – DCOMP, abaixo relacionada, compensando débito com o crédito supra.

Declaração de compensação	Tributo	PA	Vencimento	Valor R\$
08711.95234.170720.1303.7639	1138	06/2020	20/07/2020	170.500,32

3. O débito foi cadastrado no processo eletrônico 12154.722730/2021-23.

Fundamentos

4. O PER e a DCOMP objeto deste processo foram baixadas para tratamento manual por constarem da Meta 2021.

5. Trata o presente processo de Restituição/Compensação de Saldo Negativo CSLL, período de apuração 01/01/2019 a 31/12/2019.

6. O saldo negativo CSLL teve origem no excesso de retenções IRRF em relação a CSLL apurada no encerramento do ano de 2019.

7. As retenções informadas no PER, fls. 02/08, no valor total de R\$ 340.829,74, foram confirmadas pela Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) relativo ao ano de 2019, fls. 330/359, com exceção das retenções abaixo discriminadas:

CNPJ Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor IRRF informado no PER- R\$	Valor IRRF confirmado em DIRF - R\$
00.882.430/0001-84	5952	12.479,37	0,00
01.306.024/0001-36	5952	1.058,07	0,00
02.236.908/0001-24	5952	2.090,59	0,00
10.313.717/0001-47	5952	1.903,05	0,00
10.918.425/0001-38	5952	5.353,81	0,00
12.637.366/0001-55	5952	23.574,98	0,00
16.701.716/0001-56	5952	200.799,25	57.549,13
54.305.743/0001-07	5952	32.217,44	0,00
54.625.819/0001-73	5952	46.302,47	0,00
59.104.273/0001-29	5952	5.029,93	641,20
67.405.936/0001-73	5952	4.026,59	1.052,83
Total		334.835,55	59.243,16

8. Então, do total de R\$ 340.829,74 de retenções, foi confirmado o valor de R\$ 65.237,35.

9. Assim, pode ser validado o saldo negativo CSLL, exercício 2020, no valor de R\$ 65.237,35.

Descrição	ECF – R\$	Valor apurado - R\$
CSLL	0,00	0,00
- IRRFONTE	373.607,59	65.237,35
CSLL a Pagar	- 373.607,59	- 65.237,35

10. Efetuados os cálculos, com o débito consolidado à data de apresentação da DCOMP, utilizando o crédito apurado de R\$ 65.237,35, documentos anexados às fls. 360, verifica-se que o crédito é insuficiente para compensar integralmente o débito do processo 12154.722730/2021-23, restando saldo devedor em aberto.

Conclusão

11. Assim, nos termos do art. 165 da Lei 5.172, de 25/10/66, art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/96, arts. 1º, 2º, 14, 65, 66, 67 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/17 e Portaria RFB nº 1.453/2016, decidimos:

a-) Reconhecer parcialmente o direito creditório solicitado através do PER nº 04063.18449.170720.1203.3022, no valor de R\$ 65.237,35.

b-) HOMOLOGAR PARCIALMENTE a DCOMP 08711.95234.170720.1303.7639, devendo ser exigido o débito abaixo:

DCOMP	Código da Receita	PA	Vencimento	Valor – R\$	Processo débito
08711.95234.170720.1303.7639	1138	06/2020	20/07/2020	103.475,49	12154.722730/2021-23

Inconformada, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, fls. 370 a 408. Após alegar tempestividade e descrever os fatos, a impugnante afirma que declarou todas as fontes em ECF e que por erro de preenchimento das DIRF's (pelas fontes pagadoras) deixou de ser reconhecido o valor de R\$ 275.592,39. Assim, a impugnante informa que irá demonstrar cada uma das retenções:

1º) Valor de R\$12.479,37 - BMW DO BRASIL LTDA - CNPJ 00.882.430/0004-27

A impugnante afirma que prestou serviços que totalizaram R\$ 1.247.937,02 e a CSLL é devida no percentual de 1%. Sendo assim, a impugnante junta aos autos as Notas Fiscais que acobertaram as referidas operações, o Razão Contábil, planilhas de cálculo da retenção da contribuição, doc. 05, e extratos bancários, doc. 06, os quais, analisados em conjunto, comprovam que o valor de R\$12.479,37 foi devidamente retido pela fonte pagadora.

2º) Valor de R\$ 1.058,07 - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA - CNPJ 01.306.024/0001-36

A impugnante afirma que prestou serviços que totalizaram R\$ 105.807,00 e a CSLL é devida no percentual de 1%. Sendo assim, a impugnante junta aos autos informe de rendimentos, doc. 07, o qual comprova que o valor de R\$ 1.058,07 foi devidamente retido pela fonte pagadora.

3º) Valor de R\$ 2.090,59 - S RIKO AUTOMOTIVE HOSE DO BRASIL LTDA - CNPJ 02.236.908/0001-24

A impugnante afirma que prestou serviços que totalizaram R\$ 209.058,25 e a CSLL é devida no percentual de 1%. Sendo assim, a impugnante junta aos autos as Notas Fiscais que acobertaram as referidas operações, o Razão Contábil, planilhas de cálculo da retenção da contribuição, doc. 08, e extratos bancários, doc. 06, os quais, analisados em conjunto, comprovam que o valor de R\$ 2.059,59 foi devidamente retido pela fonte pagadora.

4º) Valor de R\$1.903,05 - JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CNPJ 10.313.717/0001-47

A impugnante afirma que prestou serviços que totalizaram R\$ 190.305,00 e a CSLL é devida no percentual de 1%. Sendo assim, a impugnante junta aos autos informe de rendimentos, doc. 09, o qual comprova que o valor de R\$ 1.903,05 foi devidamente retido pela fonte pagadora.

5º) Valor de R\$ 5.353,81 - VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ 10.918.425/0001-38

A impugnante afirma que prestou serviços que totalizaram R\$ 535.380,53 e a CSLL é devida no percentual de 1%. Sendo assim, a impugnante junta aos autos as Notas Fiscais que acobertaram as referidas operações, o Razão Contábil, planilhas de cálculo da retenção da contribuição, doc. 10, e extratos bancários, doc. 06, os quais, analisados em conjunto, comprovam que o valor de R\$ 5.353,81 foi devidamente retido pela fonte pagadora.

6º) Valor de R\$23.574,98 - Retenções realizadas pela empresa CAOACHERY AUTOMOVEIS LTDA - CNPJ 12.637.366/0001-55

A impugnante afirma que prestou serviços que totalizaram R\$ 2.356.997,63 e a CSLL é devida no percentual de 1%. Sendo assim, a impugnante

junta aos autos informe de rendimentos, doc. 11, o qual comprova que o valor de R\$ 23.574,98 foi devidamente retido pela fonte pagadora.

7º) Valor de R\$200.799,25 - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA - CNPJ 16.701.716/0001-56

A impugnante afirma que prestou serviços que totalizaram R\$ 23.022.483,46 e a CSLL é devida no percentual de 1%. Sendo assim, a impugnante junta aos autos informe de rendimentos, doc. 12, o qual comprova que o valor de R\$ 200.799,25 foi devidamente retido pela fonte pagadora.

8º) Valor de R\$ 6.928,48 - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA - CNPJ 54.305.743/0001-07

A impugnante afirma que prestou serviços que totalizaram R\$ 692.847,61 e a CSLL é devida no percentual de 1%. Sendo assim, a impugnante junta aos autos as Notas Fiscais que acobertaram as referidas operações, o Razão Contábil, planilhas de cálculo da retenção da contribuição, doc. 13, e extratos bancários, doc. 06, os quais, analisados em conjunto, comprovam que o valor de R\$ 6.928,48 foi devidamente retido pela fonte pagadora.

9º) Valor de R\$ 46.302,47 – Retenções realizadas pela empresa Eaton LTDA – CNPJ 54.625.819/0028-93

A impugnante afirma que prestou serviços que totalizaram R\$ 4.630.246,98 e a CSLL é devida no percentual de 1%. Sendo assim, a impugnante junta aos autos as Notas Fiscais que acobertaram as referidas operações, o Razão Contábil, planilhas de cálculo da retenção da contribuição, doc. 14, e extratos bancários, doc. 06, os quais, analisados em conjunto, comprovam que o valor de R\$ 46.302,47 foi devidamente retido pela fonte pagadora.

10º) Valor de R\$ 5.029,93 – Retenções pela empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA – CNPJ 59.104.273/0001-29

A impugnante afirma que prestou serviços que totalizaram R\$ 502.993,01 e a CSLL é devida no percentual de 1%. Sendo assim, a impugnante junta aos autos as Notas Fiscais que acobertaram as referidas operações, o Razão Contábil, planilhas de cálculo da retenção da contribuição, doc. 15, e extratos bancários, doc. 06, os quais, analisados em conjunto, comprovam que o valor de R\$ 5.029,93 foi devidamente retido pela fonte pagadora.

11º) Valor de R\$ 4.026,59 – Retenções pela empresa Peugeot Citroen do Brasil Automóveis LTDA – CNPJ 67.405.936/0001-73

A impugnante afirma que prestou serviços que totalizaram R\$ 402.659,27 e a CSLL é devida no percentual de 1%. Sendo assim, a impugnante junta aos autos informe de rendimentos, doc. 16, o qual comprova que o valor de R\$ 4.026,59 foi devidamente retido pela fonte pagadora.

No título “comprovação das retenções efetuadas pela fonte pagadora”, a impugnante esclarece que, conforme Súmula nº. 143 do CARF, a comprovação

da retenção na fonte pode ser feita por diversos documentos e não só pelo informe de rendimentos.

Em outro tópico, a empresa afirma que a verdade material deve ser preservada, arts. 150, I da CF/88 e 97, I do CTN.

Cita jurisprudência e art. 28 do Decreto nº 7.574/2011.

Para finalizar, solicita:

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente Manifestação de Inconformidade, para que seja reconhecido, em sua integralidade, o saldo negativo de CSLL pleiteado no PER nº 04063.18449.170720.1203.3022, porquanto comprovadas as retenções sofridas pela Requerente, e, via de consequência, que seja integralmente homologada a compensação declarada na DCOMP nº 08711.95234.170720.1303.7639, e cancelado o crédito tributário exigido no processo de cobrança nº 12154.722730/2021-23.

Subsidiariamente, caso esta Delegacia de Julgamento entenda que os documentos ora acostados não seriam suficientes para demonstrar a legitimidade do crédito pleiteado, requer-se seja deferida a baixa dos autos em diligência, com o fim de se apurar, por todos os meios possíveis, a origem e suficiência do Saldo Negativo de CSLL informado no PER nº 04063.18449.170720.1203.3022.

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 julgou procedente em parte a Manifestação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2019

COMPENSAÇÃO

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A interessada teve ciência da decisão na data de 10/11/2023 (e-fls. 1001) e apresentou recurso voluntário em 11/12/2023 (e-fls. 1077/1078), portanto, tempestivamente, onde apresenta seus argumentos. Na sequência, o processo foi distribuído a este Conselheiro, e incluído na pauta para ser julgado.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA. (CNPJ 02.990.605/0001-00) contra o Acórdão nº 106-035.075, prolatado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ/06) (fls. 983 a 994), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade.

O litígio originou-se da transmissão de Pedido de Restituição (PER) para reconhecimento de Saldo Negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2019, no valor de R\$ 340.829,74 (fls. 2 a 8), posteriormente utilizado para compensação via DCOMP (fls. 9 a 13).

A autoridade fiscal, por meio do Despacho Decisório nº 115/2021 (fls. 361 a 364), reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 65.237,35, glosando o montante restante sob a justificativa de que as retenções pleiteadas não foram confirmadas nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) transmitidas pelas respectivas fontes pagadoras.

Apresentada a Manifestação de Inconformidade (fls. 370 a 408), a DRJ proferiu o Acórdão recorrido (fls. 983 a 994), reconhecendo um crédito adicional no valor de R\$ 200.920,60. A instância *a quo*, entretanto, deixou de reconhecer a parcela restante (R\$ 80.665,98), em razão da falta de correspondência exata entre os valores das notas fiscais e os valores depositados na conta bancária da empresa. Confira-se:

"Os demais valores não foram considerados uma vez que o valor das Notas Fiscais (somadas ou não) não coincide com o valor apontado no extrato bancário, Banco Santander, agência 3377, conta corrente nº. 13-000663-9, fls. 522 e ss." ¹

Em seu Recurso Voluntário (fls. 1079 a 1098), com adição de documentos (fls. 1099, arquivo não-paginável) a contribuinte pugna pelo reconhecimento integral do crédito. Alega que a divergência apontada pela DRJ decorre da praxe comercial de as fontes pagadoras realizarem os pagamentos de forma consolidada, englobando diversas prestações de serviços e faturas em uma única transferência bancária (TED). Para comprovar o adimplemento dos valores líquidos e a efetiva retenção, a recorrente apresentou planilhas de conciliação, requerendo subsidiariamente a conversão do feito em diligência.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se, portanto, à validação destas retenções de CSLL na fonte que compõem o saldo negativo, rejeitadas pela ausência de espelhamento direto entre nota fiscal e depósito bancário. Em seu Recurso Voluntário (fls. 1079 a 1098), a contribuinte pugna pelo

¹ Nota: Esta mesma fundamentação padrão – ou a variação "Os demais valores não foram localizados no extrato bancário..." – é utilizada pela julgadora nas fls. 990, 991 e 992 do acórdão para negar o reconhecimento integral das retenções das empresas BMW, S RIKO, HPE, Eaton e Mercedes-Benz.

reconhecimento integral do crédito, justificando que a aparente incongruência decorre da prática comercial e financeira de liquidação de obrigações por meio de pagamentos em lote. Segundo demonstrado, as fontes pagadoras agrupam diversas faturas em uma única transferência bancária (TED), situação fática que inviabilizou o cruzamento unitário tentado pela DRJ.

A fim de materializar a veracidade de suas alegações, a recorrente colacionou aos autos o arquivo digital "Doc_Comprobatorios.xlsx" (fls.1099), contendo as planilhas de conciliação que atrelam as Notas Fiscais aos relatórios de seu sistema de gestão integrado (telas SAP) e aos extratos bancários correspondentes. A título ilustrativo da dinâmica operacional evidenciada na conciliação, destacam-se quatro exemplos extraídos dos autos que corroboram a tese de liquidação agrupada. Os dois primeiros foram citados expressamente pela recorrente em sua peça recursal, enquanto os dois últimos foram extraídos da análise da referida planilha "Doc_Comprobatorios.xlsx" em cotejo com os documentos existentes nos autos:

O primeiro exemplo refere-se à fonte pagadora BMW DO BRASIL LTDA. A autoridade de primeira instância glosou a retenção referente à Nota Fiscal nº 001355-A (fl. 471), com valor líquido a receber de R\$ 157.651,12. Ao examinar o relatório gerencial do sistema SAP, colacionado no arquivo eletrônico "Doc_Comprobatorios.xlsx" (aba "resumo cont", linha 19), evidencia-se que o depósito bancário não ocorreu de forma individualizada. A referida nota foi englobada com a quitação de uma segunda fatura não questionada no litígio (NF nº 242658-8, no valor de R\$ 115.284,55), cuja ausência material nos autos é justificável, posto não ser objeto da glosa. A soma de ambas resulta no exato valor de R\$ 272.935,67, o qual encontra correspondência no recebimento global apontado no extrato bancário do dia 07/01/2019 (fl. 529).

O segundo exemplo envolve a empresa S RIKO AUTOMOTIVE HOSE DO BRASIL LTDA. A fiscalização deixou de reconhecer as retenções atreladas às Notas Fiscais nº 001367-A e 001368-A (fls. 838 e 841), cujos valores líquidos devidos pela prestação dos serviços eram de R\$ 35.850,70 e R\$ 44.844,97, respectivamente. A análise da planilha eletrônica "Doc_Comprobatorios.xlsx" (aba "resumo cont", linha 4), em conjunto com as telas SAP anexadas, comprova que as duas faturas foram liquidadas em conjunto. O somatório de ambas resulta em R\$ 80.695,67, montante este que, de acordo com o contribuinte, teria sido creditado no dia 25/02/2019. Contudo, em análise aos autos, não encontrei o extrato bancário referente a fevereiro de 2019 apresentado pela contribuinte (fls. 549 a 565) encerra-se prematuramente nos lançamentos do dia 18/02/2019. Tal lapso documental impossibilita a constatação material do recebimento nesta fase processual e reforça a necessidade de diligência.

O terceiro exemplo atesta o cenário com a HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. A Nota Fiscal nº 001002-A (fls. 894 a 897) possuía valor líquido a receber de R\$ 302.317,79. Ao examinar o relatório gerencial do sistema SAP, colacionado no arquivo eletrônico "Doc_Comprobatorios.xlsx" (aba "resumo cont", linha 62), constata-se que o adimplemento da referida fatura ocorreu de forma agrupada. A transferência bancária efetivada em 26/03/2019, no valor total de R\$ 1.147.255,55 (fls. 576), é composta pela soma exata da Nota Fiscal nº 001002-A (R\$ 302.317,79), uma segunda fatura identificada como Nota Fiscal nº 000017-A (R\$ 844.462,11) e

um acréscimo financeiro no valor de R\$ 475,65. Conforme os registros na própria planilha, este último valor está classificado sob a rubrica "REC MT" e referência "B501FINANCE27.03", tratando-se, a que tudo indica, de encargos pagos pela tomadora do serviço em virtude de ajustes na liquidação.

O quarto exemplo evidencia o procedimento em relação à EATON LTDA. A DRJ glosou as retenções atinentes às Notas Fiscais nº 001337-A (fl. 910), nº 001350-A (fl. 912), nº 001352-A (fl. 916) e nº 001353-A (fl. 919), cujos valores líquidos a receber correspondiam a R\$ 3.959,92, R\$ 1.934,83, R\$ 97.983,69 e R\$ 40.099,61, respectivamente. Ao examinar a planilha eletrônica "Doc_Comprobatorios.xlsx" (aba "resumo cont", linha 30), verifica-se que a transferência bancária efetivada em 10/01/2019, no valor total de R\$ 450.616,68, é composta pela soma exata em centavos das quatro Notas Fiscais supramencionadas (que totalizam R\$ 143.978,05), juntamente com outras duas faturas da mesma tomadora não questionadas no litígio, identificadas sob as referências 000242883-8 (R\$ 236.105,36) e 000242876-8 (R\$ 70.533,27). A ausência dos documentos físicos destas duas últimas rubricas é justificável, haja vista não integrarem o escopo da glosa fiscal, mas reforça a necessidade de diligência. O espelhamento dessa soma (R\$ 143.978,05 + R\$ 236.105,36 + R\$ 70.533,27 = R\$ 450.616,68) encontra correspondência material no extrato bancário carreado aos autos (fl. 531).

Conforme jurisprudência pacificada no âmbito deste colegiado, consubstanciada na Súmula CARF nº 143, a comprovação da retenção na fonte não se restringe de forma absoluta ao comprovante emitido pela fonte pagadora ou à DIRF. Sendo a retenção um fato jurídico-tributário, admite-se a sua aferição por outros meios hábeis e idôneos de prova, precipuamente quando a omissão declaratória resulta de falha de terceiros sobre os quais o contribuinte não possui gerência.

Cumprе ressaltar que os casos acima elencados constituem apenas uma amostragem da sistemática operacional adotada pela empresa. A convalidação definitiva do direito creditório demanda, inexoravelmente, o cotejo analítico e individualizado de todas as parcelas que remanescem em litígio. A demonstração ilustrativa não elide a necessidade de verificação pormenorizada do espelhamento entre cada Nota Fiscal glosada, os registros e os respectivos ingressos nos extratos bancários.

Portanto, há a necessidade de conversão dos autos em diligência, a fim de que a unidade fiscal de origem proceda ao exame da prova suplementar, atestando a fidedignidade da conciliação financeira de cada parcela glosada e manifestando-se, de forma conclusiva, sobre a efetiva comprovação das retenções para a quantificação do crédito passível de homologação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à autoridade preparadora para que a unidade fiscal competente adote as seguintes providências:

i. Proceda à análise da documentação apresentada pela contribuinte (fls. 409 a 980 e arquivo digital à fl. 1099), considerando expressamente a sistemática de pagamentos consolidados em lote. A unidade fiscal deverá efetuar o cotejo analítico entre as planilhas de conciliação e o acervo documental constante dos autos, com o fito de atestar o efetivo recebimento dos valores líquidos referentes às Notas Fiscais objeto da glosa, bem como o regular oferecimento das respectivas receitas à tributação. Fica facultado à autoridade de origem, caso repute a documentação probatória insuficiente ou lacunosa, intimar a recorrente para apresentar os elementos faltantes, notadamente a fração do extrato bancário omitida por equívoco material, conforme apontado na fundamentação deste voto;

iii. Manifeste-se, de forma conclusiva, sobre a suficiência e idoneidade da prova carreada aos autos para certificar a retenção pleiteada, quantificando o exato montante passível de reconhecimento;

Após o cumprimento da diligência, seja dada ciência à contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo legal, retornando os autos a este colegiado para o prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA